



<b>184PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>184.502-0/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b>	<b>MARIA TERESA MOTA DE JESUS MARTINS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

### **PARECER Nº 1.367/2025**

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos integrais, à **Sra. Maria Teresa Mota de Jesus Martins**, inscrita sob o CPF nº 002.617.218-60, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “E”, Padrão “PE”, matrícula funcional nº 2964668, contando com 23 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 080/2024, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RNº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora





elaborado o **Pedido de Diligência nº 351/2024** (Documento Digital nº 547649/2024), por meio do qual solicitou-se a **retificação** da Portaria nº 080/2024, a fim fazer constar art. **40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003** c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, além das demais disposições já constantes na portaria concessória.

4. A **diligência foi acolhida pelo Relator**, consoante Ofício nº 548372/2024/TCE-MT/GAB-CN, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Documento Digital 560177/2025), na qual encaminhou a Portaria nº 366/2024, que retificou em parte a Portaria nº 080/2024.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a 5ª Secex, que se manifestou pelo **registro das Portarias nº 080/2024 e 366/2024**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.





9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

10. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 351/2024, nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 366/2024, publicada no Gazeta Municipal de Cuiabá em 23/12/2024, que retificou, em parte, a Portaria nº 080/2024, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, além das demais disposições já constantes na portaria concessória, **sanando a impropriedade**.

11. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

### 2.2.2. Da análise da aposentadoria

12. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República**, com redação pela **Emenda Constitucional nº 41/2003**, que assim versa:

#### **Art. 40 (...)**

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I - por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)





13. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

**Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

**§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

**§ 10.** Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 35.** Revogam-se:

(...)

**III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

(...)

**II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

**III – nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)**

14. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo





efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

15. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

16. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

17. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

18. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Maria Teresa Mota de Jesus Martins faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 01/02/2000, outrossim deve ter seus proventos calculados integralmente, uma vez que a enfermidade, conforme consta do





Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

19. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	As Portarias nº 080/2024 e 366/2024 foram publicadas no Gazeta Municipal de Cuiabá em 15/03/2024 e 23/12/2024, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da EC nº 41/2003;
Tempo de contribuição	23 anos, 10 meses e 23 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	23 anos, 10 meses e 23 dias;
Tempo na carreira e no cargo	23 anos, 10 meses e 23 dias;
Proventos informados	R\$ 5.524,51.

20. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Teresa Mota de Jesus Martins é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais pela última remuneração, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

### 3. CONCLUSÃO

21. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 080/2024 e 366/2024**, publicadas em 15/03/2024 e 23/12/2024, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

